

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2016.

PROJETO DE LEI N.º 62/2016.

OBJETO: Dá a denominação de Germanio Martins de Souza à via pública que menciona.

AUTOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 62/2016 de autoria do Senhor Vereador Zé Lucas que busca denominar a rua F, localizada no Bairro Amaral, nesta cidade de Unaí-MG.

Anexo ao presente PL encontram-se os seguintes documentos: biografia do falecido Germanio Martins de Souza (fls.05), certidão de óbito (fls. 06), certidão da Prefeitura Municipal de Unaí-MG do Departamento de Cadastro Imobiliário, datada de 05/12/2016, assinada por Gilmar Gonçalves da Silva (fls.07) e croquis da Rua F, do Bairro Amaral, datado de novembro de 2016 e assinado pelo agrimensor, Wilmar da Costa, CREA 3316-MG, fls. 08.

Recebido e publicado em 20/12/2016 o Projeto sobre comento foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão em 22/12/2016 recebeu o projeto e designou o vereador, Eugênio Ferreira, como relator da matéria para emitir parecer, por força do r. despacho de fls.10. Sendo que o relator tomou ciência no mesmo dia.

Ofício n.º 75/Gab/Pr/Ver Zé Lucas, protocolado no dia 22/12/2016, direcionado ao Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos visando a substituição da biografia de Germanio Martins de Souza, haja vista erros materiais, o qual foi juntado aos autos na mesma data, fls.11/12.

2 - Fundamentação

2.1-Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, como prevê a Lei Orgânica no artigo 17, a saber:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Fixada a competência do Município, insta esclarecer que a Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria logradouro público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Ademais, não há na Constituição Federal reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes e a certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura, datada de 05/12/2016, atesta que “a Rua “F”, localizada no Bairro Amaral, desta cidade, encontra-se sem outra denominação até a presente data” (fls. 07).

O IBAM em seu parecer de nº 1471/2016 entende que a iniciativa da lei, quanto à matéria, é concorrente.

Acontece que o jurídico desta Casa alerta que quanto à iniciativa há quem defenda que a denominação de logradouros é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, pois traduziria um ato de gestão de efeitos concretos, mero corolário do poder de administrar. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. Processo: ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento 16/03/2016. Órgão especial. Publicação: 18/03/2016. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa questão atinente à

organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 20697183120158260000 SP 2069718-31.2015.8.26.000. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 26/08/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 01/09/2015. (grifo nosso)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu em caso semelhante que compete à Câmara legislar sobre a denominação de vias públicas, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

Peço vênia para transcrever parte do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Antônio Armando dos Anjos:

“No caso ora em apreço, a Lei Orgânica do Município de Campos Altos prevê competir tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Ao assim dispor, penso que a norma não ofendeu a ordem constitucional, pois apesar de as normas que determinam a denominação de logradouros, vias públicas e estabelecimentos terem efeitos concretos, devem as denominações refletir o anseio da população e tal anseio é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo”. (grifo nosso)

Portanto, apesar de não ser pacífico o entendimento que o Poder Legislativo é competente para propor projeto de lei que busca denominar logradouros públicos, como o jurídico advertiu, este relator entende que não há vício de iniciativa no PL 62/2016, como o próprio TJ de Minas Gerais já pronunciou.

2.2-Requisitos:

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de logradouros públicos, entre eles os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos assevera que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca, veja-se:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*
- II – os logradouros do tipo passagem e viela.*

O autor do projeto pretende dar nome a rua pública localizada no Bairro Amaral, nesta cidade, descrita no artigo 1º do PL em comento que se encontra sem denominação própria por lei até a presente data, de acordo com a certidão do Cadastro Imobiliário da Prefeitura (fls.07), permitindo, assim, sua identificação e homenageando uma pessoa que fez parte da nossa cidade.

A Lei nº 2.191/2004 exige que o PL que visa denominar os logradouros públicos cumpra alguns requisitos e seja instruído com os seguintes documentos:

Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

- I – nomes de pessoas falecidas;*

(...)

§ 1º No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.

§ 4º Não será permitida a repetição da denominação de vias e logradouros públicos, ainda que sob diversos motivos ou fundamentos, independentemente dos tipos de vias e logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 5º As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, ao topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º É vedado o uso de nomes para denominação de vias e logradouros públicos:

- a) de pessoa vivas;*
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal;*
- c) nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

(...)

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

- I – curriculum vitae do homenageado;*
- II – certidão de óbito do homenageado;*
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;*
- IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;*
- V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;*
- VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.*

O artigo 1º do PL consta que: “É denominada Germanio Martins de Souza, a rua F, localizada no Bairro Amaral, nesta cidade de Unaí/MG”.

O nome atribuído à rua (“Germanio Martins de Souza”) pelo autor do projeto é de uma pessoa falecida em 27/08/1991, nascida em 27/5/1944 na Fazenda Lajes I, filha de Cândido Martins de Sousa e de Balbina dos Santos, fls.12.

O Senhor Germanio era casado com Geralda Raquel de Jesus com quem teve 9 filhos e se mudou para a cidade de Unaí no ano de 1968 onde aprendeu a profissão de pedreiro com seu irmão Franklin Martins de Sousa e logo comprou sua primeira moradia situada no Bairro Barroca, Praça de Exposição, nº 59, onde vive sua esposa até hoje.

Ele, na religião, era católico, vicentino autêntico. Participou da primeira conferência da Sociedade São Vicente de Paula-SSVP de Unaí-MG. Foi um dos fundadores da Conferência São Sebastião da SSVP desta cidade em 16/03/1975, sendo tesoureiro da mesma até sua morte. Deixando além de suas obras profissionais também obras de caridade, conforme sua biografia de fls. 12.

Essas declarações a respeito do falecido foram feitas pelo autor do projeto, como consta na justificativa e na biografia de fls. 03 e 12, respectivamente, sob sua responsabilidade, pois este relator não questionará a vicissitude da pessoa a ser homenageada e o mérito dos serviços que desempenhava e prestava a sociedade em nossa cidade, pois acredito que é pessoa digna do nosso respeito e reconhecimento e que dessa forma o que dispõe os §2º e §6º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004 foram cumpridos.

Deve-se ressaltar que não dá para extrair do projeto se já existem logradouros públicos no Município de Unaí com o mesmo nome contemplado neste PL como é vedado no §4º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004. Ficando ciente o nobre autor que se caso houver duplicidade de nomes poderá ocorrer a alteração nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei mencionada.

Assim, a homenagem ao Senhor Germanio Martins de Souza está amparada pela legislação, já que as exigências legais foram cumpridas.

2.3 – Do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 62/2016:

Este relator apresenta substitutivo nº 01 ao PL 62/2016 para que seja dada forma à matéria segundo a técnica legislativa correta, já que o projeto apresenta erros de linguagem que devem ser corrigidos.

2.4 - Da Dispensa da Redação Final:

Após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, sugere-se dispensa de Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei nº 62 de 2016, uma vez que já foi analisada a forma da matéria segundo a técnica legislativa, o que justificou a apresentação do substitutivo nº 01 ao PL 62/2016, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 62/2016 na forma do Substitutivo nº 01.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de dezembro de 2016.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2016

Altera a denominação da rua que menciona para Germanio Martins de Souza.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua F, situada no Bairro Amaral, nesta cidade de Unaí (MG), para Rua Germanio Martins de Souza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 27 de dezembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator